

MURAL PÚBLICO
REGISTROS

Certifico que o presente documento foi publicado e registrado sob n.º 1268 às folhas 103 do livro n.º 11, próprio deste município.

Herval d'Oeste - SC, em 29 / 01 / 14



MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE
ESTADO DE SANTA CATARINA

DIVULGAÇÃO DO PARECER RELATIVO AO RECURSO AFETO A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS E APURAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO DO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO 001/2013 – SMECE/HO

O Prefeito Municipal do Município de Herval D'Oeste, Estado de Santa Catarina e a Coordenação dos Concursos Públicos e Processos Seletivos da Universidade do Oeste de Santa Catarina, atuando de forma conjunta, no uso de suas atribuições legais, torna pública a decisão do recurso apresentado contra o resultado da avaliação de títulos e apuração do tempo de serviço do Edital nº. 001/2013:

INSCRIÇÃO	SOLICITAÇÃO
138031	Candidato relata o acerto de 5 (cinco) questões na prova escrita de conhecimentos gerais e de 3 (três) na de conhecimento específico, auferindo a pontuação de 4,67 (quatro vírgula sessenta e sete pontos). Aduz que na classificação da avaliação de títulos e apuração por tempo de serviço não há nenhum classificado habilitado para professor de educação especial e que o mesmo é diplomado em Licenciatura em Educação Especial, com cursos de capacitação na área, histórico escolar e tempo de serviço, todos entregues no protocolo da Unoesc no período correspondente. Assim, questiona o resultado da classificação exposta no site da Prefeitura de Herval d'Oeste e informa a juntada dos documentos ora expostos no recurso.
SITUAÇÃO	Inicialmente, cumpre ressaltar que o candidato não juntou os documentos aludidos no recurso nesta oportunidade, mas de fato, protocolou-os no dia 17 de janeiro de 2014, sob o número 54. De toda sorte, a questão recursal volta-se a aprovação na primeira fase do certame, a qual o mesmo conforme expõe, auferiu a nota global de 4,67 (quatro vírgula sessenta e sete pontos), assim não fazendo jus a classificação para a próxima etapa, qual seja Avaliação de Títulos e à Apuração do Tempo de Serviço, conforme dicção do item 4.23.1, alínea "a": "[...] Quanto ao caráter classificatório da prova escrita, observar-se-á: a) para os cargos do magistério Público Municipal, ou seja, Professor de Educação Infantil, Professor de Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Professor de Língua Portuguesa, Professor de Matemática, Professor de História, Professor de Geografia, Professor de Língua Inglesa, Professor de Ciências, Professor de Educação Física, Professor de Artes, Professor de Informática, Professor de Artes Cênicas, Professor de Dança, Professor de Música, Professor de Judô, Professor de Tênis de Mesa, Professor de Educação Especial – AEE Misto/DM/DV/DA e Segundo Professor de Turma – Educação Especial, somente serão classificados à Avaliação de Títulos e à Apuração de Tempo de Serviço, os candidatos que obtiverem na prova escrita aproveitamento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento), restando os demais eliminados do certame. " combinado com as alíneas "f" e "d", dos incisos I e II, do art. 4º, da Lei Complementar Municipal nº. 291/2011, que especificam: "[...] somente serão habilitados para a prova de títulos os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 5,00 (cinco) na prova escrita. " Desta forma, o recurso resta indeferido. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Herval D'Oeste, SC, 29 de janeiro de 2014.


NELSON GUINDANI
Prefeito Municipal